COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.10.2016
COM(2016) 644 final

2016/0314 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 2013/678/UE que autoriza a República Italiana a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Razões e objetivos da proposta

Nos termos do artigo 395.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado[1] (a seguir designada «Diretiva IVA»), o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem medidas especiais em derrogação à referida diretiva para simplificar a cobrança do IVA ou para impedir certos tipos de evasão ou elisão fiscais.

Por carta registada na Comissão em 5 de abril de 2016, a República Italiana solicitou autorização para continuar a isentar de IVA os sujeitos passivos abaixo de um limiar de volume de negócios de 65 000 EUR. Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva IVA, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por carta de 21 de junho de 2016, do pedido apresentado pela República Italiana. Por carta de 22 de junho de 2016, a Comissão notificou a República Italiana de que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

Coerência com disposições existentes da mesma política setorial

O título XII, capítulo 1, da Diretiva IVA prevê a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem regimes especiais para as pequenas empresas, incluindo a possibilidade de isentar os sujeitos passivos abaixo de um certo volume de negócios anual. Esta isenção implica que um sujeito passivo não tenha de cobrar IVA a jusante e, consequentemente, não possa deduzir IVA a montante.

Esta medida foi introduzida pela primeira vez em conformidade com o disposto no artigo 14.º da Diretiva 67/228/CEE do Conselho[2]. Contudo, os Estados-Membros que não fizeram uso da faculdade prevista nessa disposição, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 77/388/CEE[3], agora reformulada como artigo 285.º, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA, posteriormente, só puderam conceder uma isenção de IVA aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não foi superior a 5 000 EUR. A República Italiana não fez uso da faculdade prevista no artigo 14.º da Diretiva 67/228/CEE do Conselho.

Devido a um número significativo de sujeitos passivos com um volume de negócios anual muito baixo, a República Italiana solicitou, em 2007, uma derrogação que visava simplificar as obrigações em matéria de IVA impostas às pequenas empresas e facilitar a cobrança do imposto à administração fiscal nacional através da isenção dos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não fosse superior a 30 000 EUR. Essa derrogação foi autorizada até 31 de dezembro de 2010 pela Decisão 2008/737/CE do Conselho[4], posteriormente prorrogada até 31

---

1 JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

2 Segunda Diretiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado (Edição especial portuguesa: Capítulo 09 Fascículo 001 p. 6 - 15).

3 Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (Edição especial portuguesa: Capítulo 09 Fascículo 001 p. 54 - 93).

4 Decisão 2008/737/CE do Conselho, de 15 de setembro de 2008, que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida em derrogação do artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 249 de 18.9.2008, p. 13).

de dezembro de 2013 pela Decisão 2010/688/UE do Conselho[5] e, posteriormente, até 31 de dezembro de 2016 pela Decisão 2013/678/UE do Conselho[6], que, além disso, aumentou o limiar de isenção máximo autorizado para 65 000 EUR do volume de negócios anual. A República Italiana solicita agora que a medida, que é facultativa para os sujeitos passivos, seja prorrogada até 31 de dezembro de 2019. A República Italiana solicita igualmente à Comissão que pondere a possibilidade de uma prorrogação até 31 de dezembro de 2022.

Da informação facultada pela República Italiana decorre que o impacto da medida na receita fiscal cobrada na fase final do consumo é insignificante.

Regra geral, as derrogações são concedidas por um período limitado, por forma a permitir uma avaliação da oportunidade e da eficácia da medida especial. Além disso, convém salientar que as disposições dos artigos 281.º a 294.º da Diretiva 2006/112/CE relativas ao regime especial para as pequenas empresas estão atualmente a ser objeto de revisão. Tal como anunciado no Plano de Ação em matéria de IVA[7], a proposta da Comissão sob a forma de um vasto pacote de simplificação deverá ser apresentada até ao final de 2017.

Por conseguinte, propõe-se que a derrogação se aplique por mais um período, que poderá estender-se até 31 de dezembro de 2019 ou até à data de entrada em vigor de uma diretiva que altere as disposições da Diretiva 2006/112/CE no que respeita ao regime especial para as pequenas empresas. Devido à revisão em curso, a possibilidade de prorrogação da derrogação até 31 de dezembro de 2022 não deve ser considerada. Os sujeitos passivos devem continuar a poder optar pelo regime normal de IVA.

Coerência com outras políticas da União

A derrogação solicitada é conforme com os objetivos da Comunicação da Comissão *«"Think Small First" – Um "Small Business Act" para a Europa»*[8], que convida os Estados-Membros a ter em conta as características especiais das PME quando elaboram a respetiva legislação e, por conseguinte, a simplificarem o quadro normativo vigente. Além disso, não foram identificados problemas na aplicação da medida, nem no controlo das empresas que abrange.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 395.º da Diretiva IVA.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Tendo em conta a disposição da Diretiva IVA em que se baseia a proposta, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

---

5 Decisão de Execução 2010/688/UE do Conselho, de 15 de outubro de 2010, que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 294 de 12.11.2010, p. 12).

6 Decisão de Execução 2013/678/UE do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que autoriza a República Italiana a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 316 de 27.11.2013, p. 35).

7 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa a um plano de ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir, Bruxelas, 7.4.2016, COM(2016)148 final.

8 COM(2008) 394 final, de 25 de junho de 2008.

- **Proporcionalidade**

A decisão diz respeito a uma autorização concedida a um Estado-Membro, a seu pedido, não constituindo qualquer obrigação.

Tendo em conta o âmbito de aplicação restrito da derrogação, a medida especial é proporcional ao objetivo prosseguido, ou seja, simplificar as obrigações em matéria de IVA para as pequenas empresas e facilitar a cobrança do imposto para a administração fiscal nacional.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: Decisão de Execução do Conselho.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo motivo a seguir indicado:

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, a derrogação às regras comuns do IVA só é possível com a autorização do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão. Uma decisão de execução do Conselho é o instrumento mais adequado, uma vez que pode ser dirigida a um só Estado-Membro.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

A decisão visa a prossecução de uma medida de simplificação que prevê a isenção de IVA para as empresas que operam com um volume de negócios anual abaixo de 65 000 EUR, reduzindo significativamente os encargos administrativos para as PME e as autoridades fiscais. Por outro lado, seria pago menos IVA. Importa ainda referir que o regime simplificado é facultativo.

Todavia, atendendo ao âmbito restrito da derrogação e ao limitado período de aplicação, esse impacto será, de qualquer modo, limitado.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem consequências para o orçamento da União, uma vez que a Itália procederá a um cálculo da compensação em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE, EURATOM) n.º 1553/89 do Conselho[9].

[9] Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

5. OUTROS ELEMENTOS

A proposta inclui uma cláusula de caducidade.

2016/0314 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 2013/678/UE que autoriza a República Italiana a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado[10], nomeadamente o artigo 395.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão 2008/737/CE do Conselho[11], a Itália foi autorizada, a título de uma medida derrogatória, a isentar, até 31 de dezembro de 2010, os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não fosse superior a 30 000 EUR. A aplicação dessa derrogação foi posteriormente prorrogada até 31 de dezembro de 2013 pela Decisão 2010/688/UE do Conselho[12] e até 31 de dezembro de 2016 pela Decisão 2013/678/UE do Conselho[13], que, além disso, aumentou o limiar de isenção máximo autorizado para 65 000 EUR do volume de negócios anual.

(2) Por carta registada na Comissão em 5 de abril de 2016, a Itália solicitou autorização para aplicar uma medida em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de continuar a isentar certos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja inferior a 65 000 EUR. Através dessa medida, esses sujeitos passivos continuariam a ser isentos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

(3) Por carta de 21 de junho de 2016, a Comissão informou os outros Estados-Membros do pedido apresentado pela Itália. Por carta de 22 de junho de 2016, a Comissão notificou a Itália de que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

(4) Um regime especial para as pequenas empresas já está à disposição dos Estados-Membros ao abrigo do título XII da Diretiva 2006/112/CE. A medida prorrogada constitui uma derrogação ao artigo 285.° dessa diretiva, na sua aplicação à Itália, na

---

10 JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

11 Decisão 2008/737/CE do Conselho, de 15 de setembro de 2008, que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida em derrogação do artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 249 de 18.9.2008, p. 13).

12 Decisão de Execução 2010/688/UE do Conselho, de 15 de outubro de 2010, que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 294 de 12.11.2010, p. 12).

13 Decisão de Execução 2013/678/UE do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que autoriza a República Italiana a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 316 de 27.11.2013, p. 35).

medida em que o limiar do volume de negócios anual ultrapassa o limiar de 5 000 EUR.

(5) A derrogação solicitada está em conformidade com os objetivos da Comunicação da Comissão «"Think Small First" – Um "Small Business Act" para a Europa», de 25 de junho de 2008[14].

(6) Dado que essa medida derrogatória se traduziu numa diminuição das obrigações em matéria de IVA para as pequenas empresas, a Itália deve ser autorizada a aplicar a medida durante um novo período limitado. Os sujeitos passivos devem continuar a poder optar pelo regime normal de IVA.

(7) Regra geral, as derrogações são concedidas por um período limitado, por forma a permitir uma avaliação da oportunidade e da eficácia da medida especial. Além disso, as disposições dos artigos 281.º a 294.º da Diretiva 2006/112/CE relativas a um regime especial para as pequenas empresas estão a ser objeto de revisão. A derrogação solicitada deve, pois, ser limitada no tempo e acompanhada de uma cláusula de caducidade.

(8) Segundo informação facultada pela Itália, o aumento do limiar terá um impacto negligenciável no montante global da receita fiscal cobrada na fase de consumo final.

(9) A derrogação não tem incidência nos recursos próprios da União Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Decisão 2013/678/UE passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua notificação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017 até à data da entrada em vigor de uma diretiva que altere as disposições dos artigos 281.º a 294.º da Diretiva 2006/112/CE relativas a uma regime especial para as pequenas empresas, ou até 31 de dezembro de 2019, consoante o que ocorrer primeiro.»

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[14] Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - «"Think Small First" - Um "Small Business Act" para a Europa», Bruxelas, 25.6.2008, COM(2008)394 final.